

ESTADO DE RONDÔNIA	
Assembléia Legislativa	
23 FEV 2021	
SECRETARIA LEGISLATIVA RECEBIDO: 12 JAN 2021	088/2021 088/2021
<i>Sarria</i> Servidor (nome legível)	

Veto Total nº 087/2021 AO EXPEDIENTE Em: 19/01/2021
Presidente 01 Polha CM
GOVERNADORIA - CASA CIVIL 3 FEV 2021 23 FEV 2021
MENSAGEM N° 4, DE 11 DE JANEIRO DE 2021.
RESTRITO, AUTUAÇÃO INCLUIA EM PAUTA.
LIDO NA SESSÃO DO DIA
1º Secretário 1º Secretário

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, o qual “Dispõe sobre isenção de alíquotas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, sobre insumos específicos, como medida de precaução em razão da pandemia estabelecida pelo novo coronavírus - Covid-19, no Estado de Rondônia.”.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei nº 527, de 16 de dezembro de 2020, em síntese prevê que fiquem isentos do pagamento de ICMS, os produtos e insumos específicos, em razão da pandemia.

Inicialmente, em que pese a boa intenção do legislador em buscar formas de incentivar a redução de contágio e disseminação da pandemia, vejo-me compelido a negar sanção ao Projeto, uma vez observada a existência de impedimento legal para a sua aprovação, pois no tocante ao ICMS, a concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais só serão admitidos por deliberação dos Estados e do Distrito Federal mediante convênio junto ao Conselho Nacional de Políticas Fazendária - CONFAZ, conforme previsto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Carta Magna, que foi regulamentado pela Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975. Assim, tal questão fica submetida à regulamentação através de convênio firmado entre o CONFAZ e os Estados integrantes da Federação, para determinar os moldes da isenção, bem como o fato gerador que incidirá o imposto a ser isento.

Importante ressaltar que, além da vedação ante a inexistência de convênio com o CONFAZ, a proposta em tese encontra barreira nas disposições do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, em que é limitada a ação do legislador na concessão de incentivos de natureza tributária, como segue:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas



referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Assim, a regra do artigo supramencionado disciplina os requisitos para concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária dos quais decorra renúncia de receita, com o objetivo principal de garantir o adequado planejamento nas contas públicas e conferir transparência ao processo legislativo relativo à concessão de benefícios fiscais.

Nesse contexto, no âmbito do ICMS, o Supremo Tribunal Federal entende ser inconstitucional a concessão de incentivos fiscais de forma unilateral, sem convênio no CONFAZ e em desacordo com os requisitos previstos na Lei Complementar Federal nº 24, de 1975.

Desta forma, pelo que se demonstrou na presente manifestação, verifica-se que o Autógrafo de Lei, ora analisado, é materialmente inconstitucional, considerando o impedimento legal, no que tange à isenção de ICMS sem que sejam observados os requisitos legais para eventual concessão, tais como convênio com o CONFAZ, o adequado planejamento orçamentário estadual e a inobservância da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta manutenção deste voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

JOSÉ ATÍLIO SALAZAR MARTINS
Governador em exercício



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ ATÍLIO SALAZAR MARTINS, Vice-Governador**, em 12/01/2021, às 12:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0015553866** e o código CRC **E0B316B5**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.515119/2020-94

SEI nº 0015553866